

Fls.

Processo: 0005938-69.2020.8.19.0066

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Réu: AERO CLUBE DE VOLTA REDONDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Cláudio Gonçalves Alves

Em 17/03/2020

### Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de compensação de danos morais coletivos, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de AERO CLUBE DE VOLTA REDONDA.

Alegou o demandante que, em que pese a situação de emergência em saúde vivenciada em todo mundo e confrontando proibição expressa de realização de eventos em que se verifique aglomeração de pessoas, a parte ré promoveu evento em sua sede, no qual se reuniram mais de mil pessoas, colocando em risco a saúde pública.

Desta feita, pugnou pela concessão de tutela de urgência de natureza preventiva, no intuito de coibir a realização de novos eventos desta natureza.

Pois bem.

É notório o grave risco à coletividade decorrente da expansão desenfreada dos casos de contaminação pelo novo corona vírus, causador da patologia denominada Covid 19. O contágio, que se mostra evoluindo em progressão geométrica, é responsável por verdadeiro caos nos sistemas de saúde em diversos outros países, tais como China, Itália, França e tantos outros.

No Brasil, a notificação de novos casos vem aumentando exponencialmente nos últimos dias, fato notório e de conhecimento de qualquer pessoa minimamente informada e, além da adoção de práticas constantes de higiene pessoal, evitar aglomerações de pessoas é medida essencial e que tem grande potencial de desacelerar a velocidade de contaminação.

Por conta de tais fatos, diversas medidas vêm sendo tomadas pelo governo nos três âmbitos de atuação, federal, estadual e municipal. Aulas foram suspensas, assim como a prestação de diversos serviços públicos não essenciais. Mesmo no âmbito do Poder Judiciário, adotou-se medida que visa a reduzir o contato entre pessoas, privilegiando-se, tão somente, o atendimento a questões urgentes.

Nesse passo, o Município de Volta Redonda, na sexta-feira, dia 13 de março de 2020, editou o Decreto nº 16.057/2020 que, entre outras medidas extraordinárias, determinou a suspensão da

realização de todo e qualquer evento, ainda que previamente autorizado, que importasse em aglomeração de pessoas.

Em que pese tal fato, no dia seguinte, a parte ré, em atitude absolutamente descompromissada com a saúde pública e o bem estar das pessoas, realizou evento, em local fechado, em que se aglomeraram mais de mil pessoas.

O ato irresponsável e, quiçá criminoso, mostrou-se potencialmente como elemento facilitador da disseminação do vírus, indo em sentido contrário às medidas adotadas pela sociedade no intuito de proteção de todos, especialmente daqueles mais vulneráveis a complicações decorrentes da doença.

Tais espécies de condutas devem ser firmemente evitadas, repreendidas e, conforme o caso, rigorosamente punidas, única e exclusivamente com a finalidade de proteção de toda a comunidade.

É evidente que a Constituição Federal garante a todos o acesso a atividades de lazer, bem como protege a livre iniciativa e a liberdade econômica. Entretanto, no estado atual de coisas, tais garantias devem ser restringidas a vista de bens que, independentemente de atribuição maior graduação ou importância (discussão que não se mostra adequada nesta sede), se mostram mais ameaçados no presente momento. Nesse passo, no momento, sob a ótica do postulado da razoabilidade, há que se atribuir maior peso à garantia da integridade física das pessoas, direito da personalidade que decorre daquele outro postulado, este sim, acima de qualquer outro, da Dignidade da Pessoa Humana.

Em suma, constata-se que a realização de eventos pelo réu violou frontalmente tal postulado, colocando em risco a integridade física de inúmeras pessoas, com potencial extremamente multiplicador dos casos de contágio.

Assim, conclui-se que o Decreto municipal já mencionado, em que pese restringir direitos constitucionalmente protegidos, está conforme outras garantias constitucionais que, no momento, devem prevalecer sobre a liberdade individual.

Desta forma, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência de natureza preventiva, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do CPC), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o réu se abstenha de promover, organizar ou realizar, quaisquer tipos de eventos que importem em aglomeração de pessoas ou que, de outra forma, violem as normas consubstanciadas no Decreto municipal nº 16.057/2020, sob pena de pagamento de multa que fixo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por evento, sem prejuízo de interdição do clube e aplicação de outras penalidades de natureza processual e criminal em caso de desobediência.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista a suspensão das audiências determinada pela administração superior, bem como pelo fato de que a natureza do direito discutido não admite conciliação.

Cite-se e intime-se com urgência, através de Oficial de Justiça de plantão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Volta Redonda, 17/03/2020.

**Cláudio Gonçalves Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cláudio Gonçalves Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4L4H.VBZZ.F241.2LM2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos